



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



AO (À) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO  
LAFAIETE – MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

09 108 122

Projeto de Lei: 67/2022

## RECURSO EM FACE DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Exmº. Sr. (a) Presidente,

**ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO (PASTOR ANGELINO)**, vereador, inconformado com o r. parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ao projeto de lei em epígrafe, que *"ESTABELECE REGRAS E CONDIÇÕES PARA A INSTALAÇÃO DE "PARKLETS/VARANDAS URBANAS/MINI PRAÇAS OU PARQUES PORTÁTEIS" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*", vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO**, com fundamento no caput do art. 122 do Regimento Interno desta Câmara, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A r. Comissão de Legislação e Justiça emitiu parecer ao Projeto de Lei 67/2022 que *"ESTABELECE REGRAS E CONDIÇÕES PARA A INSTALAÇÃO DE "PARKLETS/VARANDAS URBANAS/MINI PRAÇAS OU PARQUES PORTÁTEIS" NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*", sob o fundamento de que o projeto cria obrigação para o Poder Executivo, na medida em que determina a um de seus órgãos realizar análise de viabilidade, emissão de parecer, expedição de licença, bem como exercer fiscalização da atividade, além de determinar obrigações específicas a órgãos municipais, o que representa indevida ingerência de um poder sobre o outro, configurando violação ao princípio da separação dos poderes.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o Projeto que pretende regulamentar a instalação e utilização de extensão móvel temporária de passeio público, através de plataformas com mobiliários urbanos, denominado PARKLETS, no município de Conselheiro Lafaiete, em qualquer momento, interferiu nas funções do Executivo, uma

-07-Ato-2022-11:23-040849-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



## Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



vez que a proposta não obriga a execução dos Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis.

Ainda, o respectivo Projeto não se trata de fato de lei autorizativa, uma vez que já existe mesmo que a título precário a autorização conforme disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, o projeto não pretende permitir o Executivo, tampouco cria obrigações, **mas em verdade determina um canal de acesso ao Executivo para pedidos, regulações necessárias para atender as normas técnicas de acessibilidade e diretrizes municipais de planejamento urbano e urbanismo e adequação dos Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis no município.**

Corroborando com a justificativa do projeto, citam-se as seguintes jurisprudências, demonstrando que o Projeto de Lei está em consonância com o entendimento manifestado pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e de Minas Gerais, que, em ação direta de inconstitucionalidade, entenderam pela viabilidade da legislação que regulamentava os Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet". **Ausência de inconstitucionalidade formal ou material.** Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. **Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo.** Própria lei impugnada prevê que a instalação do "parklet" depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2252720-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
LEI MUNICIPAL. OCUPAÇÃO DE PASSEIOS**



## Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



**PÚBLICOS E PRAÇAS COM CARRINHOS DE SUPERMERCADO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DESPESA PARA O ERÁRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA.**

1. A Constituição da República estabelece que compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 2. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, confere competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 3. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 – RJ, com repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Não incide em inconstitucionalidade a Lei Complementar municipal nº 380, de 29.03.2008, de Uberaba, que dispõe sobre a ocupação de passeios públicos e praças com carrinhos de supermercados, porque trata de matéria relativa a direito urbanístico, cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo, e nem acarreta despesa para o erário público. 5. Assim, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 6. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade rejeitada. (AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.090341-7/000 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE UBERABA - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE UBERABA).

Destarte, visto que a proposição não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo, insculpida no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Brasil de 1988 e, em respeito ao princípio da simetria constitucional, às demais legislações infraconstitucionais, ainda que seja posicionamento diverso, não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que o projeto de lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que o projeto trata de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, sendo norma que tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize o uso regular para instalação e utilização de extensão móvel temporária de passeio público.

**CONCLUSÃO**

Ex positis, não há como se quedar inerte face mencionado parecer contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, visto não resguardar coerência dentro do sistema normativo municipal e pátrio, **e em razão da confirmada necessidade de uma legislação específica no município para regulação dos Parklets/Varandas Urbanas/Mini Praças ou Parques Portáteis, haja vista a lacuna existente pois já há a autorização conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, somado à importância para garantia da padronização destes espaços, estando alinhado com a permissão de instalação destes espaços.** Neste sentido, resta totalmente contestado referido parecer, devendo ocorrer reanálise, o que desde já requer e pede deferimento no sentido de que seja dado parecer favorável ao trâmite do Projeto de Lei nº 67/2022.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE AGOSTO DE 2022.

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO